

PROCESSO - A.I. Nº 110424.0003/01-7  
RECORRENTE - JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 2131-04/01  
ORIGEM - INFRAZ CALÇADA  
INTERNET - 20.03.02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0084-11/02**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Rejeitada a preliminar de nulidade. Caracterizado equívoco na escrituração do estoque final relativo a um dos itens levantados. Refazimento dos cálculos ensejou diminuição do valor do débito autuado. Decisão parcialmente modificada. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Refere-se a Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo em relação ao Acórdão nº 2131-04/01 da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que decidiu pela Procedência do Auto de Infração em referência.

O Auto de Infração trata da exigência do ICMS na quantia de R\$ 52.413,69, apurado através de levantamento quantitativo do estoque de mercadorias, em exercício aberto, onde apurou-se omissão de saídas de mercadorias nos termos consignados no demonstrativo de fls. 15/16 dos autos.

O relatório produzido pelo o Sr. Relator da 4ª JJF assim se apresenta :

*I – Das razões de defesa:* “O autuado apresentou defesa tempestiva e, inicialmente, alegou que passa por uma sistemática e opressiva fiscalização e, em três meses, foi fiscalizado, em profundidade, duas vezes.

Afirma o defendant que, após constar a existência de um erro na sua escrita [livro Registro de Inventário], comunicou o equívoco à SEFAZ (fl. 36) e solicitou a correção do seu livro Registro de Inventário. Todavia, o pedido foi negado, conforme fls. 37 e 38.

O contribuinte explica que, de acordo com o Parecer da auditora Laira Leal, a correção poderia ser feita no próprio exercício, uma vez que o encerramento do balanço, para fins do Imposto de Renda, ocorre entre maio e junho e que o prazo para escrituração do Registro de Inventário é de 60 dias. Em seguida, o processo foi encaminhado à Inspetora Fazendária para análise e Parecer, vindo a ser indeferido sem nenhuma fundamentação. O contribuinte salienta que, de acordo com o artigo 18, III, do RPAF/99, as decisões não fundamentadas são nulas.

Afirma o autuado que o equívoco cometido na escrituração do livro Registro de Inventário está evidenciado na ficha “Controle de Estoques” (fl. 39). Explica que a citada ficha registra a entrada das mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 859 (fl. 40), a qual foi lançada no livro Registro de Entradas de Mercadorias (fl. 42). Assegura que as entradas e saídas das mercadorias são expressas em caixas, porém a mercadoria referente à Nota Fiscal nº 859 foi, erroneamente, escriturada em quilos, provocando uma redução no custo unitário do produto. Às fls. 43 a 56, foram juntadas cópias de outras Notas Fiscais de entradas e de saídas de mercadorias.

De acordo com a defesa, o saldo de mercadorias existente até a data da correção suportava as quantidades lançadas a maior, o que, no seu entendimento, significa que não houve as saídas de mercadorias em quantidades maiores que as efetivamente lançadas.

Ao final da peça defensiva, o autuado frisa que não teria razão para cometer o equívoco apontado na defesa, pois implicaria aumento do lucro tributável para o Imposto de Renda. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente”.

*II – Da informação fiscal prestada pela autuante:* “Na informação fiscal, inicialmente, a autuante afirma que antes da autuação o contribuinte foi intimado para pagar o débito tributário sem a aplicação de multa. Em seguida, a fiscal diz que não procede a alegação defensiva pertinente a fiscalizações sistemáticas e opressivas, pois as ações fiscais trataram de exercícios diferentes e foram efetuadas segundo Ordens de Serviço regularmente expedidas pelas repartições fiscais competentes.

A auditora fiscal salienta que o pedido do autuado para alterar a escrituração do livro Registro de Inventário (31/05/01) foi feito após o início da ação fiscal (02/05/01). Aduz que com esse procedimento, o autuado pretendia contornar uma situação de fato. Frisa que não há prova da existência de erro que justificasse o refazimento do levantamento fiscal. Alega que o “Controle de Estoques” apresentado à fl. 39 não possui qualquer oficialidade e não merece ser acatado.

Em seguida, a auditora assevera que a função fiscalizadora é uma atividade vinculada, não cabendo a concessão de favores e nem o descumprimento do que é cabido. Ao final, solicita a procedência do Auto de Infração”.

*III – Do voto proferido pelo o Sr. Relator da 4ª JJF :* “Inicialmente, saliento que o presente lançamento não possui qualquer vício que o inquine de nulidade. O despacho da Sra. Inspetora Fazendária à fl. 38 não é razão para a nulidade da autuação, pois se trata de um procedimento administrativo não pertinente a presente lide. Ademais, a Decisão da Sra. Inspetora foi fundamentada na análise efetuada pela auditora fiscal encarregada de emitir um Parecer opinativo.

No que tange à alegação defensiva de que o autuado está sendo vítima de uma fiscalização “sistemática e opressiva”, ressalto que tal fato não está caracterizado nos autos. Além disso, como bem informou a autuante, a fiscalização abrangeu exercícios diferentes e as ações fiscais foram respaldadas em ordens de serviço expedidas por autoridades competentes.

Quanto ao levantamento quantitativo de estoque efetuado pela auditora, constato que o autuado se limitou a alegar a existência de erro no inventário realizado em 31/12/00. O contribuinte afirma que a mercadoria relacionada na Nota Fiscal nº 859 (Miragaia) foi erroneamente escriturada em quilo e, portanto, o inventário foi escriturado com quantidades superiores às reais.

A prova do alegado equívoco cometido e que foi apresentada pelo autuado (ficha “Controle de Estoques” à fl. 39) não caracteriza a ocorrência do citado erro. Entendo que a ficha “Controle de

Estoques” é um mero documento de controle interno do autuado, de livre impressão, não autenticada e, em consequência, sem valor probante para fins fiscais.

Ressalto que o livro Registro de Inventário, de acordo com o artigo 330 do RICMS-BA/97, destina-se a arrolar as mercadorias existentes na data do balanço. Assim, em razão do decurso do tempo, não é mais possível, hoje, retificar o estoque final de determinada mercadoria existente em 31/12/00, só restando acatar como verdadeiro, o declarado pelo próprio autuado.

Quando o autuado acusou a existência do alegado erro, ele já estava sob ação há 29 dias. Em consequência, entendo que ao denunciar o possível erro no livro Registro de Inventário, o contribuinte não agiu de forma espontânea.

A alegação defensiva de que, ao reduzir o preço unitário, o autuado estaria aumentando o Imposto de Renda a pagar não possui o condão de elidir a acusação, pois não tem nenhuma pertinência com o levantamento quantitativo de estoque efetuado. Do mesmo modo, não acolho o argumento de que o saldo de mercadoria existente suportava as quantidades lançadas a maior, por falta de elementos para apurá-lo.

Tendo em vista que o levantamento quantitativo de estoques efetuado pela autuante está de acordo com a Portaria nº 445/98 e que as alegações defensivas não procedem, entendo que a infração está perfeitamente caracterizada e que foi correto o procedimento da auditora fiscal.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Não conformado com a Decisão supra, o sujeito passivo, através da sua peça recursal, alega que apesar de demonstrado a existência de erro escritural, atestado pela própria autuante, o Auto de Infração foi mantido. Aduz que erros de escrituração não podem ser motivo para autuação e nem constituem fato gerador do ICMS.

Diz que ao efetuar sua declaração para o IRPJ constatou que havia um erro no livro Registro de Inventário o qual indica um saldo diferente no constante em sua contabilidade, ou seja, o estoque constante em seu Balanço Geral correspondia a R\$860.486,00 enquanto que no livro RI indica R\$871.627,52.

Acrescenta que depois de efetuadas as verificações, constataram que a Nota Fiscal nº 859, doc. fl. 40, constava lançada na sua ficha de estoque como se as mercadorias fossem em quilos quando, em verdade, de acordo com a nota de entrada e as notas de vendas, a quantidade especificada é em caixas. Este erro resultou em significativo equívoco no cálculo do custo unitário médio do produto (na ficha de estoque).

Aduz que ao constatar o erro o Auto de Infração ainda não havia sido lavrado e que peticionou à INFRAZ solicitando autorização para efetuar a correção do seu livro Registro de Inventário, pedido este que encontra guarida no art. 319, § 6º do RICMS/97. Alega que a autuante concordou com o seu pedido entretanto, a Sra. Inspetora, sem qualquer fundamentação, o indeferiu.

Diante dos argumentos apresentados requer que seja realizada diligência no sentido de que auditor estranho ao feito constate a veracidade dos seus argumentos e formula cinco quesitos constantes à fl. 80 dos autos para serem respondidos pelo autor da requerida diligência.

Ao final, requer a improcedência total do Auto de Infração.

A PROFAZ emitiu o Parecer de fl. 94 opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário. Para tanto, analisando os argumentos e indagações formuladas pelo recorrente assim se posiciona: “Em relação a primeira pergunta, o recorrente distorce o que está contido na nota fiscal de fls. 40, por ela mesma juntada, ou seja, lá é que consta corresponder 150 caixas à 3.000 kgs., dessa distorção verifica-se que carece de fundamento as indagações formuladas, logo entendemos não serem suficientes para embasar o deferimento da diligência requerida, sem contar que o recorrente nada anexa, de concreto, que possa subsidiar uma revisão”. Considera que são insuficientes os argumentos do recorrente para provocar modificação no Acórdão recorrido.

## VOTO

A Decisão Recorrida considerou como correta a quantidade de 4.204 caixas de miragaia declaradas pelo recorrente no seu livro Registro de Inventário a título de estoque final em 31.12.2000. Trata-se de um livro fiscal devidamente escriturado e, os valores e quantidades nele consignados, depreende-se que retratam a realidade existente no final do exercício pois, afinal, para se chegar a tais quantidades, presume-se que o sujeito passivo tenha efetuado a contagem física naquela data e constatado aquele quantitativo. Neste particular, concordo com o entendimento da JJF.

De igual maneira, concordo que a ficha de controle do estoque reveste-se em um documento de livre emissão pelo recorrente e que não possui força para descharacterizar a escrituração do livro RI. Entretanto, após uma análise mais aprofundada na questão chego a conclusão que o recorrente tem razão em seus argumentos pelos motivos que passo a expor.

1 Através do doc. fl. 37 a autuante, em documento datado de 05 de maio de 2000, a autuação ocorreu em 18 de junho de 2000, declara textualmente :

- 1.1 O contribuinte solicita autorização para reescriturar o livro Registro de Inventário por ter havido erro de digitação na quantidade e valor escriturado.
- 1.2 O pedido do contribuinte está de acordo com o art. 319, § 6º do RICMS em vigor.
- 1.3 Após a análise na escrita contábil, verificamos que o erro ocorreu em junho/00 e foi detectado em janeiro/01, podendo ter sido feito as devidas correções no próprio exercício de 2000, haja vista que o encerramento do balanço para efeito de Imposto de Renda normalmente acontece entre maio e junho. ...

Portanto, à luz do que está acima transcrito, a própria autuante, antes da lavratura do Auto de Infração, constatou a existência do erro alegado pelo recorrente.

2 Analisando a composição da ficha de estoque, doc. fl. 39, constato que todas as entradas do artigo miragaia durante o exercício de 2000 estão consignadas em caixas, cujas quantidades alternaram-se entre 40 e no máximo 350 caixas. Apenas o lançamento referente a nota fiscal nº 859, doc. fl. 40, está indicado na ficha de estoque como sendo 3.000 caixas, porém, este número refere-se, realmente, a quantidade de quilos, enquanto que as quantidades de caixas integrantes desta nota fiscal correspondem a 150 caixas, as quais deveriam ser consideradas no levantamento do estoque.

Entendo que o equívoco é patente, não restando a menor dúvida de que o estoque inventariado em 31/12/00, tomado como base o histórico da ficha de estoque e notas fiscais juntadas aos autos, registra um quantitativo a mais de 2.850 caixas de miragaia, quantidade esta que,

atendendo o alcance da verdade material dos fatos, entendo que deve ser retificada e o débito do demonstrativo de fls. 15 passar a ser o seguinte:

Miragaia : Estoque inicial 4.204 caixas (-) 2.850 caixas = 1.354 cxs.	
Entradas com notas fiscais	601 cxs.
Estoque final apurado	<u>1.538</u> cxs.
Saídas reais	417 cxs.
Saídas com notas fiscais	<u>288</u> cxs.
Saídas omitidas de miragaia	129 cxs. x 78,36 = 10.108,44
Saídas omitidas de bacalhau	74.845,04
Saídas omitidas rosado/bagre	36,34
Total base de cálculo : R\$ 84.989,84 ICMS devido 17% = R\$ 14.448,27.	

Do exposto, entendo ser desnecessária a realização da diligência requerida, pois a informação do autuante, acima transcrita, já supre essa providência e, não acolhendo o opinativo da Douta PROFAZ voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para que o presente Auto de Infração seja julgado PROCEDENTE EM PARTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110424.0003/01-7, lavrado contra **JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.448,27**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ